

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTOS .....	9
■ RELAÇÕES LEXICAIS, CONSTRUÇÃO DE SENTIDO, EFEITOS DE SENTIDO (SEMÂNTICA), DENOTAÇÃO (SENTIDO LITERAL) E CONOTAÇÃO (SENTIDO FIGURADO).....	9
■ INTERTEXTUALIDADE .....	12
■ GÊNEROS TEXTUAIS.....	15
■ TIPOLOGIA TEXTUAL .....	19
■ LINGUAGEM VERBAL E NÃO VERBAL .....	23
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	24
■ VARIEDADES LINGUÍSTICAS .....	24
■ TIPOS DE DISCURSO.....	25
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....	26
■ ORTOGRAFIA.....	26
■ CLASSE DE PALAVRAS (SUBSTANTIVO, ARTIGO, ADJETIVO, NUMERAL, PRONOME, VERBO, ADVÉRBIO, PREPOSIÇÃO, CONJUNÇÃO, INTERJEIÇÃO).....	27
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS .....	46
■ SINTAXE (FRASE, ORAÇÃO, PERÍODO) .....	48
■ TERMOS ESSENCIAIS, INTEGRANTES E ACESSÓRIOS DA ORAÇÃO .....	48
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL .....	57
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL .....	62
■ CRASE .....	64
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL .....	65
■ COESÃO E COERÊNCIA.....	65
■ PONTUAÇÃO.....	69
REDAÇÃO .....	81
■ REDAÇÃO DISCURSIVA .....	81

HISTÓRIA .....	107
■ A EXPANSÃO ULTRAMARINA PORTUGUESA DOS SÉCULOS XV E XVI .....	107
■ O SISTEMA COLONIAL PORTUGUÊS NA AMÉRICA .....	107
ESTRUTURA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, ESTRUTURA SOCIOECONÔMICA .....	107
A ESCRAVIDÃO (AS FORMAS DE DOMINAÇÃO ECONÔMICO-SOCIAIS) E AS FORMAS DE ATUAÇÃO DO ESTADO PORTUGUÊS NA COLÔNIA.....	108
A AÇÃO DA IGREJA .....	109
AS INVASÕES ESTRANGEIRAS E EXPANSÃO TERRITORIAL .....	109
Interiorização e Formação das Fronteiras .....	109
■ O PERÍODO JOANINO E O PROCESSO DE INDEPENDÊNCIA .....	111
A PRESENÇA BRITÂNICA NO BRASIL.....	111
A TRANSFERÊNCIA DA CORTE, OS TRATADOS, AS PRINCIPAIS MEDIDAS DE D. JOÃO VI NO BRASIL POLÍTICA JOANINA.....	111
OS PARTIDOS POLÍTICOS.....	112
REVOLTAS, CONSPIRAÇÕES E REVOLUÇÕES, EMANCIPAÇÃO E CONFLITOS SOCIAIS .....	112
Movimentos e Tentativas Emancipacionistas – Rebeliões Coloniais .....	112
O PROCESSO DE INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.....	114
Reformas Pombalinas .....	114
■ BRASIL IMPERIAL .....	114
O PRIMEIRO REINADO E O PERÍODO REGENCIAL.....	114
O SEGUNDO REINADO .....	115
Aspectos, Políticos, Administrativos, Militares, Culturais, Econômicos, Sociais e Territoriais.....	115
A POLÍTICA EXTERNA, A QUESTÃO ABOLICIONISTA, O PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO, A CRISE DA MONARQUIA E A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA.....	115
SOCIOLOGIA .....	117
■ RELAÇÕES ENTRE INDIVÍDUO E SOCIEDADE .....	117
■ DISTINÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO .....	118
■ CIDADANIA E DIVERSIDADE .....	120
■ O ESTADO E OS DIREITOS HUMANOS .....	121

NOÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS.....	127
■ DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	127
DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS E COLETIVOS.....	127
■ CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS .....	140
LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO .....	143
■ PENALIDADES APLICADAS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO E SEUS AGENTES .....	143
INFORMÁTICA .....	153
■ NOÇÕES DE INFORMÁTICA BÁSICA.....	153
■ APLICATIVOS PARA PROCESSAMENTO DE TEXTO, PLANILHAS ELETRÔNICAS E APRESENTAÇÕES: CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO .....	154
■ CONCEITOS BÁSICOS E MODOS DE EMPREGO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS À REDE DE COMPUTADORES, INTERNET E INTRANET .....	182

# NOÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS

## DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Os direitos fundamentais estão localizados no título II, da CF, de 1988, do art. 5º ao art. 17, e estão classificados em cinco grupos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Também são classificados em três dimensões de direito, pois surgiram em épocas diferentes.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 1º DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 2º DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 3º DIMENSÃO
Direitos civis e políticos	Direitos sociais, econômicos e culturais	Fraternidade

## DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS E COLETIVOS

Conforme prevê o art. 5º, da CF, de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

### Direito à Vida

A Constituição protege a vida, extrauterina e intrauterina – neste caso, com a proibição do aborto. Entretanto, o art. 128, do Código Penal, prevê a autorização do aborto como exceção em duas hipóteses, são eles como único meio para salvar a vida da mulher e no caso de gravidez resultante de estupro.

**Art. 128** Não se pune o aborto praticado por médico:

### Aborto Necessário

**Art. 128** [...]

*I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;*

### Aborto no Caso de Gravidez Resultante de Estupro

**Art. 128** [...]

*II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal*

Subentende-se direito à saúde, na vedação à pena de morte, proibição do aborto e, por fim, direito às condições mínimas necessárias para uma existência digna, conforme também prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentado no inciso III, art. 1º, da CF, de 1988.

Note que, a constituição ao determinar o direito à vida, possui dois aspectos, direito à **integridade física e psíquica**.

Importante mencionar que o **STF já se posicionou sobre gravidez de feto anencéfalo**, decidindo, em julgamento de grande repercussão, que não constitui crime a interrupção da gravidez nestes casos. Ainda, o julgamento somente autorizou a interrupção da gravidez de feto portador de anencefalia, não se estendendo a nenhuma outra deficiência.<sup>1</sup>

É importante ressaltar também que o **STF decidiu pela legitimidade da realização de pesquisas com a utilização de células-tronco**<sup>2</sup> embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as condições estipuladas no art. 5º, da Lei 11.105, de 2005, que estabelece as normas de segurança e maneiras de fiscalização das atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. Nesse sentido, o STF considerou que as mencionadas pesquisas não violam direito à vida, vejamos o dispositivo mencionado:

*Lei 11.105 de 25 de março de 2005*

**Art. 5º** É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

*I – sejam embriões inviáveis; ou*

*II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.*

**§ 1º** Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

**§ 2º** Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

**§ 3º** É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

### Importante!

As decisões do STF também são objeto de questionamento em provas.

### Direito à Liberdade

Trata-se de direito fundamental de primeira dimensão, ou seja, são os direitos fundamentais que estão ligados ao valor liberdade, sendo eles: os direitos civis e os direitos políticos.

<sup>1</sup> ADPF 54/DF Min Marco Aurélio, julgado em 11.04.2012, DJe 24.04.2013.

<sup>2</sup> ADI 3.510/DF, rel. Min. Carlos Brito, julgamento em 29.05.2008, DJe em 05.06.2008

**Liberdade de pensamento**, prevista no inciso IV, da CF, determina a livre manifestação do pensamento, porém, é importante se atentar à parte final do inciso, que veda o anonimato, por exemplo: um indivíduo vai até uma manifestação nas ruas com panos no rosto e comete atos ilícitos (como furto).

#### Questão muito cobrada em provas.

Ainda sobre a liberdade de pensamento, é importante mencionar que no **Brasil a denúncia anônima é permitida**. Contudo, o poder público não pode iniciar o procedimento formal tendo como base única uma denúncia anônima.

O STF considerou desnecessária a utilização de diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista, pois tem na sua **essência a manifestação do pensamento**.<sup>3</sup>

**Liberdade de consciência e crença** está localizado nos incisos VI, VII e VIII, do art. 5º, da CF. É importante mencionar que o Brasil não tem religião oficial, sendo considerado um Estado laico que tem como base o pluralismo político.

#### Art. 5º [...]

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

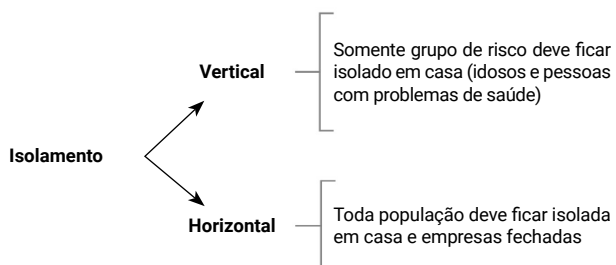
*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

**Liberdade de locomoção**, localizada no inciso XV, da CF, é um tópico muito importante e está ligado ao **direito de ir e vir**. Esse não é um direito absoluto, pois temos os casos de prisão previstos na lei, ou seja, as diversas situações em que prisões são necessárias deixam claro que o direito a locomoção não é um direito absoluto.

#### Direito de Ir e Vir x Coronavírus (Covid-19)

Aqui temos um tema muito comentado, o isolamento, ou seja, a proibição das pessoas de abrirem suas próprias empresas, de permanecerem em praças, lugares públicos, isto é, seu direito de ir e vir limitado. A seguir, acompanhe a diferença entre isolamento vertical e horizontal:



Se o direito à liberdade de locomoção é um direito fundamental de ir e vir, pode-se proibir que as pessoas se locomovam? Mas e a Constituição?

No caso da Covid-19, em 18 de março de 2020, foi aprovado pelo Congresso Nacional o decreto que coloca o país em estado de calamidade pública, tendo em vista a situação excepcional de emergência de saúde. Para você entender melhor, vamos estudar por etapas.

#### O que é Calamidade Pública?

O dicionário Aurélio assim define calamidade: “desgraça pública; grande infortúnio; catástrofe”. Ou seja, é um estado anormal resultante de um desastre de natureza, pandemia ou até financeiro, situações em que o Governo Federal deve intervir nos outros Entes Federativos (entenda entes: Estados, DF e Municípios) para auxiliar no combate à situação.

Conforme o Governo Federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública estava previsto para durar até 31 de dezembro de 2020, prorrogando-se até o início de 2021. Ele é necessário “em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação”<sup>4</sup>

Entenda a explicação sobre calamidade pública:

- Decretado estado de **Calamidade Pública**, através de aprovação das duas casas: Senado Federal e Câmara dos Deputados. Permite que o Executivo gaste mais do que o previsto e desobedeça às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia;
- O Governo Federal já pode determinar quais medidas de apoio serão tomadas, com base na lei complementar 101, de 2020;
- Governo Federal poderá:
  - Liberar recursos; enviar defesa civil militar; enviar kits emergenciais.
- Estados podem:
  - Parcelar dívidas; atrasar execução de gastos; não precisa fazer licitações.

Agora que entendemos como funciona o estado de calamidade pública, vamos à análise do direito de locomoção que foi restringido.

Primeiramente, é importante mencionar que nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto (quando dizemos isso, significa que esse direito **pode ser violado, desde que se cumpra alguns requisitos**), e a proporcionalidade de cada situação deve ser observada.

O interesse da coletividade deve ser sempre observado e ter preferência em relação ao direito do particular, com o objetivo de aplicar o denominado **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**, que inclusive é um dos principais princípios do direito administrativo.

Aqui cabe mencionar também o art. 196, da CF, que prevê o direito à saúde como sendo um dever do Estado (no sentido de nação politicamente organizada, ou seja, é um dever do País/Governo Federal).

3 STF RE/511961, Min. Gilmar Mendes, 17.06.2009.

4 Disponível em [https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/2020/copy\\_of\\_nota-a-imprensa](https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/2020/copy_of_nota-a-imprensa). Acesso em: 10 out 2020.

**Art. 196** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, cabe mencionar o princípio da proporcionalidade, que tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os da sociedade, exatamente como no caso que aqui estamos analisando.

Ou seja, no caso em tela, pode-se proibir, conforme os requisitos demonstrados na situação atual para provas: **direito de ir e vir é um direito fundamental, mas fique atento: não é um direito absoluto! No caso da violação desse direito em face do covid-19, foi observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.**

Lembrando que o desrespeito a qualquer medida imposta configura como crime contra a saúde pública prevista no art. 268, do Código Penal, que pune criminalmente a conduta de “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”.

A **liberdade de reunião**, prevista no inciso XVI, do art. 5º, da CF, deve ser pacífica e sem armas, bem como não deve frustrar outra reunião anteriormente convocada para aquele local. Tem preferência quem avisar primeiro, chamado o aviso prévio à autoridade competente, o que é diferente de autorização, pois a reunião **não depende** de autorização.

**Liberdade de associação** tem previsão no inciso XVII até o XXI, do art. 5º, da CF. É importante mencionar que todos esses incisos já foram cobrados em provas em geral. Cuidado com o texto constitucional, como, por exemplo:

**Art. 5º [...]**  
XVII - é **plena** a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

A expressão “plena”, utilizada no dispositivo, tem o mesmo sentido de ser considerada **livre a liberdade de associação, desde que para fins lícitos.**

Por conseguinte, o texto constitucional prevê a possibilidade de criação de associações e cooperativas, independente de autorização. Ainda, só poderão ser dissolvidas ou ter suspensas as atividades por decisão judicial. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou permanecer associado. Por fim, o texto constitucional autoriza, desde que expressamente autorizada, a representação dos associados pelas entidades associativas.

## Igualdade

Princípio da igualdade, previsto também no *caput* do art. 5º, da CF, é muito importante, e, deste princípio, inúmeros outros decorrem diretamente, conforme veremos a seguir.

## Igualdade na Lei x Igualdade Perante a Lei

A **igualdade na lei** obriga o legislador a tratar todos da mesma forma ao criar as normas; já a **igualdade perante a lei** significa que quem administra o Estado também deve observar o princípio da igualdade, por exemplo, o poder executivo ao administrar e o poder judiciário ao julgar. Importante frisar que o princípio da igualdade também tem efeitos aos particulares.

## Igualdade Formal x Igualdade Material

A **igualdade formal**, também chamada de igualdade jurídica, significa que todos devem ser tratados da mesma forma. Já a **igualdade material** significa tratar igual os iguais e os desiguais com desigualdade, na medida de suas desigualdades, ou seja, é uma forma de proteção a certos grupos sociais, certos grupos de pessoas que foram discriminadas ao longo da história do Brasil. Isso ocorre por meio das chamadas **ações afirmativas**, que visam, por meio da política pública, reduzir os prejuízos. Por exemplo, temos o sistema de cotas para os afrodescendentes nas universidades públicas. Sobre o tema, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, e a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS para reserva de vagas.<sup>5</sup>

## Igualdade nos Concursos Públicos

Tem como base o também chamado princípio da isonomia, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de nulidade da prova a ser realizada pelo respectivo concurso público.

Entretanto, alguns concursos exigem, por exemplo, idade, altura etc. Note que todas as exigências contidas no edital que façam **distinção entre as pessoas somente serão lícitas e constitucionais desde que preencham dois requisitos:**

- Deve estar previsto em lei – igualdade formal;
- Deve ser necessário ao cargo.

Por exemplo, concurso para contratação de agente penitenciário para presídio feminino e o edital constar que é permitido somente mulheres para investidura do cargo.

Exemplo muito comentado também é sobre a proibição de tatuagem contida nos editais de concurso público. Sobre o tema, o STF assim entendeu:

*Edital de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.*

Entenda como situação excepcional tatuagem que viole os princípios constitucionais e os princípios do Estado brasileiro. Ex.: Tatuagem de suástica nazista.

<sup>5</sup> RE 597285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09.05.2012, DJe 21.05.2012.